



Número: **0804384-66.2025.8.10.0058**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São José de Ribamar**

Última distribuição : **04/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Nepotismo, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO (AUTOR)		ANA KASSIA DA SILVA LUCENA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBBAMAR (REU)			
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (REU)			
LUSINALVA OLIVEIRA ARAUJO (REU)			
BRAULIO ROCHA GOMES DE MORAES (REU)			
LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA (REU)			
FRANCIMAR LIMA SILVA JACINTO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15630 3846	04/08/2025 11:41	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO.**

**GUILHERME JUNIOR BEZERRA MULATO**, brasileiro, portador do RG nº 247697940 – GEJUSPC/MA, inscrito no CPF nº 275.298.348-43, residente e domiciliado na Rua Bom Milagre, nº 1, bairro Quinta, CEP 65110-000, São José de Ribamar/MA, **cidadão eleitor** (certidão do TRE – Doc. Anexo 01), vem, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e na Lei 4.717/1965, propor a presente

**AÇÃO POPULAR**

em face de **(1) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.351.514/0001-78, com sede na Rua Arthur Azevedo, nº 48 em São José de Ribamar, CEP 65110-000, e **(2) JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS (“Dr. Julinho”)**, brasileiro, Casado, Prefeito Municipal de São José de Ribamar, inscrito no CPF sob o nº 064.325.493-53; **(3) LUSINALVA OLIVEIRA ARAUJO**, brasileira, Casada, portadora do RG nº 0322288720065 - SSP/MA, inscrita no CPF nº 292.843.843-20; **(4) BRAULIO ROCHA GOMES DE MORAES**, brasileiro, portador do RG 2692052 SSP DF, inscrito no CPF sob o nº 047.172.061-50, residente e domiciliado na Avenida do Norte, nº 15, Lote L11 – Projetada - Miritiua, CEP. 65.110-000 – Município de São José de Ribamar/MA, **(5) LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA**, brasileira, Vereadora Municipal, portadora do RG nº 023120232002-0, inscrita no CPF sob o nº 051.994.963-36, **(6) FRANCIMAR LIMA SILVA JACINTHO**, brasileira, casada, servidora pública, portadora do RG 20717962002-1, inscrita no CPF sob o nº 705.718.563-49, residente domiciliada na Rua da Liberdade, n. 566, Bairro Cruzeiro em São José de Ribamar/MA, CEP. 65.110-000, bem como **os respectivos familiares nomeados ou contratados** em cargos ou funções públicas, cujos dados constam nos anexos, todos a serem citados no endereço da Prefeitura ou da Câmara Municipal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



## I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

O Autor comprova sua condição de cidadão nos termos do **art. 5.º, inciso LXXIII, da Constituição Federal**, que confere a qualquer eleitor legitimidade para provocar o Judiciário a fim de anular atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. A **certidão expedida pela Justiça Eleitoral** (Doc. Anexo 01) demonstra o pleno exercício de direitos políticos, requisito explícito no **art. 1.º, §3.º, da Lei 4.717/1965**.

Os atos de nomeação e contratação impugnados revelam afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, CF), ocasionando lesão concreta ao erário e ao interesse coletivo. À luz do **art. 1.º da Lei 4.717/1965**, a Ação Popular é o instrumento constitucionalmente adequado para **(i)** declarar a nulidade dos referidos atos; **(ii)** obter a recomposição do dano ao patrimônio público; **(iii)** salvaguardar a moralidade administrativa.

A Lei 4.717/1965 mantém a lógica de legitimação extraordinária do cidadão, permitindo-lhe tutelar, em nome próprio e no interesse de toda a coletividade, os bens jurídicos violados. A jurisprudência consolidada do STF reconhece a ação popular como **AÇÃO CIVIL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E NATUREZA OBJETIVA**, bastando a demonstração de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para concessão de tutela de urgência — conforme será detalhado em tópico específico.

Ademais, a Ação Popular é isenta de custas (*art. 5.º, LXXIII, CF; art. 5.º, §5.º, Lei 4.717/1965*). Apenas diante de comprovada má-fé processual poderá o Autor ser responsabilizado por honorários ou custas, circunstância aqui inexistente.

Presentes **(i)** a legitimação ativa do cidadão-autor, **(ii)** o objeto típico de anulação de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa e **(iii)** o rito previsto na Lei 4.717/1965, encontra-se plenamente atendido o pressuposto de cabimento da presente Ação Popular.

Compete ao juízo da Fazenda Pública desta Comarca processar e julgar a demanda (art. 109, I, da CF/88 c/c art. 2º, §4º, Lei 4.717/65).



## II – DA COMPETÊNCIA

Compete ao Juízo da Fazenda Pública do Termo de São José de Ribamar, comarca da Grande Ilha de São Luís/MA, processar e julgar a presente ação, uma vez que o Município e suas autoridades figuram no polo passivo e não há ente federal envolvido. A competência decorre do art. 4.º da Lei 4.717/1965, que remete ao foro da situação do ato lesivo, bem como do art. 46 do Código de Processo Civil, que fixa o foro do domicílio do réu quando se trata de pessoa jurídica de direito público interno. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Justiça Estadual é a via adequada para o exame de ações populares voltadas a atos administrativos municipais praticados por prefeito, vereadores ou entidades conveniadas ao Poder Executivo local, inexistindo atração da competência da Justiça Federal.

## III – DOS FATOS

Ao longo dos anos de 2021 a 2025 (primeiro e segundo mandato) a gestão municipal de São José de Ribamar/MA protagonizou múltiplas nomeações de **parentes diretos de Vereadores** e do próprio **Prefeito** em cargos em comissão ou em contratos firmados com organizações sociais, configurando patente prática de **nepotismo e nepotismo cruzado**.

A seguir, sintetizam-se as irregularidades já identificadas, com base em portarias de nomeação, folhas de pagamento e reportagens:

VEREADOR(A)	PARENTE BENEFICIADO	GRAU	VÍNCULO	SITUAÇÃO CONSTATADA
NALVA	Leide Dayana Oliveira Araújo	Filha	Prefeitura	Cargo em comissão
	Lindon Jolkson Araújo	Esposo	Prefeitura	Cargo em comissão
BRÁULIO MORAES	Kátia Maria Pinto Rocha	Mãe	Prefeitura	Cargo em comissão
	Ingrid Lorrane Rocha Milagre	Irmã	Prefeitura	Cargo em comissão
	Ismina Freire Muniz Braide	Ex-Esposa	Prefeitura	Cargo em Comissão
	Amanda Massarona de Matos	Companheira	Prefeitura	Cargo em Comissão
	Sonalia Massarona De Freitas	Irmã da Companheira	Prefeitura	Cargo em Comissão



<b>LAÍS ALENCAR</b>	Paulo Roberto de Carvalho Mouta	Pai	Prefeitura	Cargo em comissão
<b>FRANCIMAR JACINTO</b>	Josemar Almeida Silva	Pai	Instituto GEPAS (contrato)	Vínculo terceirizado
	Claudemar Jacinto	Esposo	Instituto Salus Vita (contrato)	Vínculo terceirizado
	Ademilton José Lima Silva	Irmão	Prefeitura	Cargo em comissão

Toda a comprovação dos fatos expostos na tabela supra, estão devidamente comprovados com fotos, recortes e informações que seguem anexo a essa inicial. (Doc. Anexo 02 a 05).

Ademais, diversas matérias jornalísticas (Doc. Anexo 06) e registros audiovisuais juntados (Doc. Anexo 07), evidenciam, ainda, a atuação reiterada de supostos funcionários da Prefeitura em viagens pelo interior do estado cumprindo agenda política com o Sr. Júlio Filho — filho do Prefeito — reforçando o favorecimento de familiares e o desvio de finalidade da máquina pública. Tais fatos demonstram a adoção de práticas incompatíveis com os princípios constitucionais que regem a Administração, gerando pagamento indevido de remunerações e possível captura dos recursos públicos em benefício de agentes politicamente expostos.

Outrossim, o Marido da Vereadora Nalva, o Sr. Lindon Jolkson Araújo, é visto por diversas vezes fazendo a “segurança” do Filho do Prefeito de São José de Ribamar, o Sr. Júlio Filho pelo interior do estado<sup>1</sup>, vejamos:



<sup>1</sup> <https://blogdoguilhermeoliveira.com.br/prefeito-dr-julinho-e-confrontado-por-moradores-do-bom-jardim/> (Doc. Anexo 06)



Em outras oportunidades, o mesmo funcionário da Prefeitura (Sr. London) acompanha o Sr. Junior Filho em agenda política no interior do estado, mais precisamente no povoado chamado de "Olho D'água dos Bento", na cidade de Barreirinhas, conforme resta demonstrado no próprio Instagram do Sr. Júlio Filho<sup>2</sup>, evento em que a equipe do Sr. Júlio Filho foi convidada para um almoço na residência de um eleitor, a mais de 269 km (duzentos e sessenta e nove quilômetros) de distância da cidade de São José de Ribamar/MA, vejamos:



SR. LINDON JOLKSON



Sr. Júlio Filho (Filho do Prefeito)

Vejamos outra oportunidade em que o Sr. Lindon (Esposo da Vereadora Nalva) exerce a função de segurança do Sr. Júlio Filho em sua agenda política<sup>3</sup>:



Sr. Júlio Filho (Filho do Prefeito)

Sr. Lindon (Marido da Vereadora Nalva)

<sup>2</sup> <https://www.instagram.com/reel/DMf-PvAxAnO/?igsh=bzRzcWNlaGRyejNp>

<sup>3</sup> <https://www.instagram.com/reel/DMOp52vp4ea/?igsh=ZWtrZ2Q4OTJuc2Nm>



Ademais, Excelência, em diversas matérias jornalísticas é possível observar que os recursos da máquina pública são utilizados para financiar campanha eleitoral, uma vez observado pela imagem a seguir que a grande maioria dos Réus aparecem juntos em evento realizado na cidade de Icatu/MA<sup>4</sup>, que foi realizado pelo Filho do Prefeito de São José de Ribamar/MA, demonstrando enorme coincidência, vejamos:



Todos os listados acima, estão nomeados na Prefeitura de São José de Ribamar/MA, recebendo salário para desempenhar uma função, onde em verdade estão desempenhando outra função, distante da que foram nomeados.

<sup>4</sup> <https://meinformo.com.br/2025/05/julio-filho-brilha-em-icatu-e-fortalece-lideranca-estadual-em-grande-festa-para-as-maes/> (Doc. Anexo 07)



Ademais, Excelência, dois Institutos com vínculos com a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, são diretamente utilizados para abrigar parentes dos vereadores do Município. O Instituto GEPAS (Doc. Anexo 08), com aditivo de contrato no valor de R\$ 4.254.336,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais) e o Instituto de Saúde e Educação do Nordeste (Doc. Anexo 09), com valor global de contrato em R\$ 39.090.393,60 (trinta e nove milhões, noventa mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

A manutenção dessas nomeações e contratos, mesmo após a edição e consolidação da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, revela conhecimento da ilicitude e manifesta afronta aos deveres de moralidade, impessoalidade e legalidade. As remunerações percebidas pelos parentes listados representam dano patrimonial concreto, passível de ressarcimento integral.

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

À vista dos fatos narrados e dos documentos já coligidos aos autos, cumpre demonstrar, sob enfoque estritamente jurídico, a ilicitude dos atos impugnados, bem como a procedência das pretensões formuladas. Para tanto, passa-se à análise dos fundamentos de direito aplicáveis ao caso concreto, evidenciando-se, ponto a ponto, as violações normativas e constitucionais que impõem a pronta intervenção deste Juízo.

##### **IV.a – Da Violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.**

O art. 37, caput, da Constituição Federal erige a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência a fundamentos inafastáveis de toda atuação administrativa. Esses pilares vinculam direta e imediatamente os agentes públicos, de modo que qualquer ato praticado em seu desfavor nasce viciado de nulidade absoluta, independentemente de demonstração de dano concreto.

A nomeação de parentes de vereadores e do Chefe do Executivo para cargos comissionados, bem como sua contratação por organizações da sociedade civil financiadas com recursos municipais, afronta de maneira frontal o princípio da impessoalidade: substitui-se o interesse público pelo favorecimento de círculos familiares,



comprometendo a neutralidade que deve reger o provimento de funções públicas. Ao mesmo tempo, lesa-se a moralidade administrativa, pois se legitima o uso patrimonialista da estrutura estatal para fins privados, incompatível com a ética pública exigida pela ordem constitucional.

A violação ao princípio da legalidade revela-se pela inobservância de comando normativo explícito que impõe a forma objetiva de acesso a cargos públicos — concurso ou, ao menos, demonstração de necessidade singular e qualificação compatível, ausentes no caso concreto. Por fim, a eficiência resta aniquilada, vez que a seleção de pessoal pautada em laços consanguíneos ou de afinidade não assegura a melhor prestação do serviço, mas, antes, assegura a perpetuação de interesses particulares em detrimento do desempenho funcional.

Em síntese, os atos impugnados desbordam da moldura constitucional, vulnerando simultaneamente quatro dos mais caros princípios que norteiam a Administração Pública, circunstância que, por si só, impõe o reconhecimento de sua nulidade e dos consectários de responsabilização.

#### **IV.b – Da Infringência à Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – Nepotismo Direto e Cruzado.**

A Súmula Vinculante 13 estabelece que “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante (...) para o exercício de cargo em comissão ou de confiança (...) viola a Constituição Federal”. Seu caráter vinculante impõe observância obrigatória a toda a Administração, nas três esferas federativas, bem como às entidades integrantes da administração indireta e às pessoas jurídicas privadas que executem atividades custeadas com recursos públicos.

Nos casos sub examine há nepotismo **direto**, pois, os Vereadores e o Prefeito, agentes investidos de poder de influência, colocaram parentes consanguíneos em cargos comissionados internos; e também **nepotismo cruzado**, dado que parentes foram abrigados em organizações da sociedade civil contratadas pelo Município, obtendo



remuneração custeada pelo erário. Tanto a jurisprudência do STF quanto a do STJ reconhecem que a vedação se estende a ajustes recíprocos entre Poderes ou entes conveniados, exatamente para impedir a burla ao comando constitucional (v.g., ARE 959.620/SE, Rel. Min. Roberto Barroso).

A simples existência do vínculo familiar, sem comprovação de notória especialização ou de necessidade singular do serviço, já configura a infração à Súmula Vinculante 13, cuja eficácia prescinde de regulamentação adicional. Não se exige, pois, demonstração de prejuízo efetivo: o ato é nulo de pleno direito, por ofensa direta à Constituição. A reiteração das nomeações, mesmo após ampla divulgação do entendimento vinculante, evidencia dolo ou, ao menos, culpa grave dos agentes, reforçando o dever de anulação e de ressarcimento.

Cumpra assinalar que a vedação alcança, por analogia, contratações efetuadas por entidades privadas pagas com recursos públicos quando utilizadas como mero interposto para a admissão de parentes de agentes políticos, situação descrita nos autos. Trata-se de extensão lógica do enunciado, acolhida pelo STF em sucessivos julgados, pois o objetivo da Súmula é impedir o favorecimento familiar em qualquer forma de relação remunerada sustentada pelo poder público.

Logo, restando demonstrado o parentesco e a remuneração derivada de recursos municipais, impõe-se declarar a nulidade das nomeações e das contratações, com todos os consectários legais, em observância à Súmula Vinculante 13 e aos princípios constitucionais que ela tutela.

#### **IV.c – Da Configuração de improbidade administrativa (art 11. da Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021).**

A nomeação de parentes de agentes políticos para cargos em comissão – ou sua contratação indireta, por meio de entidades custeadas com recursos públicos – caracteriza violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, subsumindo-se ao art. 11, caput, da Lei 8.429/1992. A tipificação permanece íntegra mesmo após as mudanças introduzidas pela Lei 14.230/2021: basta que o agente pratique ato que infrinja os princípios da administração pública e gere vantagem indevida



a terceiro para configurar improbidade, independentemente da demonstração de dolo específico de lesionar o erário, quando evidente o favorecimento pessoal.

O nepotismo traduz modalidade de desvio de poder, pois o ato de provimento ou contratação tem motivação estranha ao interesse público, transferindo parcela do orçamento a beneficiários escolhidos unicamente pelo vínculo de sangue ou afinidade. O resultado é a captura patrimonial do Estado, incompatível com o regime republicano e expressamente censurado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reputam a prática ato ímprobo, sujeitando seus autores às sanções do art. 12, III, da **Lei de Improbidade Administrativa (LIA)** - suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, além do ressarcimento integral.

No caso concreto, restou demonstrado que as nomeações e contratações foram efetivadas sem qualquer processo seletivo objetivo, tampouco comprovação de qualificação técnica singular dos beneficiados. Em outras palavras, o único critério determinante foi o parentesco com autoridades municipais, quadro que evidencia ofensa direta ao núcleo do art. 11, pois macula a moralidade administrativa e mina a confiança social na impessoalidade do serviço público.

Em reforço, precedentes dos Tribunais Pátrios afirmam que a prática de nepotismo, por si só, se enquadra no art. 11 da LIA, dispensando prova de efetivo prejuízo financeiro ao erário, porquanto a lesão se opera na esfera ética e institucional:

Evidente o caráter doloso da conduta do réu, porquanto, além de já ser de vulgar sabença que a prática do nepotismo na Administração Pública ofende os princípios que a regem, a Súmula Vinculante n.º 13, amplamente divulgada e comentada, é vinculativa também a quem administra. (...) A conduta de nomear cônjuge ou parente em cargo em comissão subsiste como improbidade administrativa no inciso XI do art. 11 da Lei 8.429/1992, acrescido pela Lei 14.230/2021. **(TJRS, Apelação Cível nº 5000082-48.2021.8.21.0066, 1.ª Câmara Cível, Rel. Des. Irineu Mariani, j. 28.10.2022)**

Analogamente, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente qualificado tais atos como irregularidade gravíssima, recomendando exoneração imediata e aplicação de multa aos responsáveis.



Diante desse quadro, impõe-se ao Judiciário reconhecer a configuração de improbidade administrativa, declarar a nulidade dos atos, condenar os agentes públicos e beneficiários às sanções legais e determinar o ressarcimento dos valores já percebidos, medida indispensável para restaurar a probidade e a confiança na gestão municipal.

#### **IV.d – Do Dever de Ressarcimento Integral ao Erário.**

A percepção de remuneração por parentes de agentes políticos, em virtude de nomeações manifestamente ilícitas ou de contratações indiretas custeadas com verbas municipais, materializa dano patrimonial direto ao Tesouro. Todo valor pago sem causa jurídica legítima constitui dispêndio indevido, impondo-se a recomposição integral do erário com fundamento no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigação de ressarcir o dano causado ao patrimônio público, e no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, que expressamente prevê o ressarcimento como uma das consequências do ato de improbidade praticado contra princípios da Administração.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o ressarcimento é imprescritível quando oriundo de ilícito doloso (Tema 897), circunstância que se aperfeiçoa no caso em exame, dadas o dolo e a reiteração das condutas de nepotismo, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 897/STF.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 852 .475/SP, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (Tema 897/STF). 2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, imperiosa a negativa de seguimento prevista no art. 1 .030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp: 1159598 SP 2009/0202530-4, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/12/2020)

Além disso, a Lei 14.133/2021, em seu art. 156, § 2.º, impõe à Administração o dever de promover tomada de contas especial sempre que haja indício de dano, reforçando a necessidade de recomposição financeira.



Sob o prisma da responsabilidade solidária, respondem **(i)** o agente público que efetuou a nomeação ou autorizou o contrato, **(ii)** o beneficiário que recebeu os valores e, **(iii)** quando houver, a entidade privada que figura como interposta. O art. 7º consagra a solidariedade entre todos os que concorrem para o ilícito, enquanto o 8.º, caput, da mesma Lei de Improbidade Administrativa, estende a obrigação aos sucessores, até o limite da herança.

No controle externo, os Tribunais de Contas classificam o nepotismo como irregularidade gravíssima, determinando a devolução *pro rata tempore* das quantias recebidas e a aplicação de multa, acrescido de correção monetária e juros de mora, método inteiramente aplicável à presente demanda.

Diante da comprovação dos pagamentos ilegais e da vinculação constitucional ao princípio da *restitutio in integrum*, impõe-se a condenação solidária dos réus ao ressarcimento de todos os valores percebidos, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E desde cada desembolso e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, garantindo a recomposição efetiva do erário municipal.

#### **IV.e – Do Enriquecimento Ilícito *lato sensu* Decorrente das Remunerações Indevidas.**

Os vencimentos percebidos pelos familiares de agentes políticos, em virtude de nomeações e contratações viciadas por nepotismo, constituem incremento patrimonial obtido sem causa jurídica idônea. Ainda que o art. 9.º da Lei 8.429/1992 descreva hipóteses típicas de enriquecimento ilícito, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a tipificação ali prevista é exemplificativa; basta a aquisição de vantagem econômica indevida, em detrimento dos cofres públicos, para configurar o ilícito.

O recebimento de salários ou proventos derivados de cargo em comissão provido com violação da Súmula Vinculante 13, ou mediante interposição de entidade privada custeada pelo erário, enquadra-se nessa noção ampliada de enriquecimento ilícito, pois transfere recurso público a quem não poderia percebê-lo legitimamente.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar casos de nepotismo em sede de mandado de segurança (MS 26.602/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia), salientou que a remuneração paga sem respaldo constitucional ofende o princípio republicano e



configura vantagem patrimonial indevida. De modo convergente, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “a percepção de vencimentos por ocupante de cargo em comissão provido com violação à Súmula Vinculante 13 implica enriquecimento ilícito e impõe devolução integral ao erário”.

No plano objetivo, o enriquecimento *lato sensu* resulta da soma dos valores efetivamente recebidos, acrescida dos encargos financeiros devidos desde cada pagamento. Por isso, além da nulidade dos atos de provimento e da condenação dos agentes ímprobos, revela-se imprescindível a condenação dos beneficiários (parentes) à restituição solidária das quantias percebidas, nos moldes do art. 9.º, caput, c/c art. 12, I, da Lei 8.429/1992.

Ao impor a *restitutio in integrum* e inibir a apropriação privada de recursos públicos, tutela-se não apenas o erário, mas também a igualdade de acesso aos cargos públicos e a confiança da coletividade na retidão da Administração. Essencialmente, impede-se que a vantagem econômica indevida torne-se definitiva, reafirmando a incompatibilidade constitucional entre nepotismo e a moralidade republicana.

#### **IV.f – Do Desvio de Finalidade e da Promoção Pessoal de Familiares.**

A Constituição restringe a publicidade oficial a conteúdo **educativo, informativo ou de orientação social** (art. 37, §1º, CF). Quando o Agente Público instrumentaliza essa estrutura institucional para enaltecer a própria imagem – ou, como no caso, a de seus parentes e aliados – há claro **desvio de finalidade**: o ato, embora formalmente classificado como “publicidade institucional”, atende a propósito alheio ao interesse público e viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

No caso em apreço, as provas carreadas revelam que agendas oficiais, redes sociais e atos de inauguração foram utilizados para projetar a imagem de parentes do Prefeito — **notadamente seu filho, Júlio Filho** — e de vereadores cujos familiares ocupam cargos comissionados. Esse protagonismo não guarda pertinência objetiva com funções públicas dos beneficiados; converte, isto sim, **dinheiro, equipes e canais institucionais** em vitrine eleitoral privada.



O precedente abaixo evidencia como os órgãos de controle qualificam tal conduta e reforça a necessidade de responsabilização:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPO BELO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA (JUN-DEZ/2000). I – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL: **veiculação de matérias jornalísticas contendo fotos, nomes e slogans de agentes políticos, exaltação de aliados e divulgação de atos de campanha; afronta ao art. 37, § 1.º, da CF/1988; desvio de finalidade configurando promoção pessoal e propaganda político-partidária.** II – DESPESAS IRREGULARES: pagamento de R\$ 8.321,00 em anúncios ilícitos; violação ao princípio da impessoalidade; enquadramento na Súmula TC-94 e precedentes. III – IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO: aplicação do art. 37, § 5.º, CF/1988; dever de recomposição integral do Tesouro. IV – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: atualização monetária nos termos do art. 51 da LC 102/2008. V – DETERMINAÇÕES: restituição total do valor com a devida correção pelo índice oficial; recomendação de aprimoramento dos controles internos; arquivamento após trânsito em julgado. — CONSTITUCIONAL, ART. 37, § 1.º; RESPONSABILIDADE, DANO AO ERÁRIO; DESVIO DE FINALIDADE; IMPROBIDADE.” **TCE-MG, Proc. 687 640, 1.ª Câmara, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, sessão 01 ago 2017.**

No mesmo julgamento, o Tribunal de Contas determinou o **ressarcimento integral** dos gastos realizados com matérias jornalísticas que exibiam fotos, nomes e feitos do prefeito, qualificando-as como “promoção pessoal explícita” e “uso político-partidário da publicidade oficial”. O raciocínio aplica-se integralmente ao presente feito: **recursos municipais foram direcionados a redes sociais, veículos de imprensa e eventos que destacavam o filho do prefeito e outros parentes nomeados, convertendo-os em vitrines eleitorais.**

Reforça-se, ainda, a gravidade do quadro à luz de recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal - STF. Em medida cautelar na Reclamação 69 486 MC/MA (rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão de 9 dez 2024), a Corte suspendeu de imediato a nomeação de parentes do Governador e de deputados estaduais em cargos comissionados reciprocamente cruzados, reconhecendo “violação frontal à Súmula Vinculante 13 e aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como ao art. 11, XI, da Lei 8 429/1992, já na redação conferida pela Lei 14 230/2021”. O STF assentou que a permanência dos nomeados “mantém a sangria permanente de recursos públicos” e, por isso, determinou que a suspensão produzisse efeitos salariais desde a publicação do decisum, até ulterior deliberação de mérito, vejamos:



**“MEDIDA CAUTELAR NA RCL 69 486 MC/MA.** – Verifico, prima facie, manifesta ofensa à Súmula Vinculante 13, aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) e ao art. 11, XI, da Lei 8.429/1992, já com a redação conferida pela Lei 14.230/2021, uma vez que se trata de nomeações recíprocas de parentes próximos do Governador do Estado e de Deputados Estaduais, configurando nepotismo cruzado. À vista do periculum in mora consubstanciado no prosseguimento dos pagamentos indevidos e na manutenção do ilícito, **defiro a tutela provisória** para **(i)** suspender de imediato os efeitos das Portarias n.os 112/2024-GOV e 023/2024-ALEMA; **(ii)** determinar a exoneração dos Srs. [...] e [...]; e **(iii)** vedar o repasse de qualquer parcela remuneratória enquanto perdurar a suspensão, sob pena de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa. Intimem-se, com urgência, para cumprimento e informações no prazo de 48 horas.” Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática em 09 dez 2024.

Esse precedente, ao repelir o mesmo modus operandi de nepotismo cruzado verificado no presente feito, confirma tanto o fumus boni iuris quanto a imprescindibilidade do ressarcimento e da nulidade dos atos aqui impugnados.

A par dos julgados supramencionados, tanto o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas Mineiro, quanto o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no panorama fático dos autos revela idêntico desvirtuamento da publicidade oficial. Ao deslocar o foco institucional para a exaltação de parentes do Prefeito — **em sessões de fotos, postagens e eventos custeados pelo erário** — a Administração não apenas desatendeu o mandamento do art. 37, § 1.º, da Constituição, mas afrontou o *ethos* republicano, base do regime jurídico-administrativo. A propaganda estatal, que deveria informar e orientar a coletividade, converteu-se em instrumento de marketing familiar, frustrando o fim público que legitima a despesa.

A **Lei 8.429/1992**, com a reforma trazida pela Lei 14.230/2021, tipifica expressamente a conduta no **art. 11, XII**: ato de improbidade é “praticar, com recursos do erário, publicidade que contrarie o art. 37, § 1º, CF, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público”. O conjunto probatório revela o **dolo genérico** exigido pelo caput do art. 11 e pelo art. 1º, § 2º da LIA: busca de vantagem político-eleitoral para o núcleo familiar do Prefeito.

Além da publicidade indevida, há nexos diretos entre a nomeação de parentes para funções de comunicação e a produção do conteúdo laudatório. Tal engrenagem



reforça o **nepotismo** (Súmula Vinculante 13) e amplia o dano, pois subordina canais institucionais a interesses pessoais.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer o **desvio de finalidade**: o ato, embora formalmente classificado como “publicidade institucional”, foi praticado com propósito alheio ao interesse público, dirigido à promoção pessoal de particulares. Consubstancia-se, pois, verdadeiro abuso do poder administrativo, equivalente à hipótese paradigmática julgada pelo TCE-MG, onde se determinou o ressarcimento integral das verbas empregadas em anúncios laudatórios.

Esse desvio de finalidade viola simultaneamente: **(i) o princípio da impessoalidade**, pois transfere a titularidade da ação administrativa à figura privada do agente ou de seus familiares; **(ii) o princípio da moralidade**, ao manipular verba pública para vantagem política; e **(iii) o princípio da legalidade**, uma vez que o art. 37, § 1.º, é norma de eficácia plena.

A doutrina reconhece que o desvio de finalidade ocorre quando o agente, embora competente, pratica o ato visando a interesse diverso daquele previsto na regra de competência. Esse vício, de natureza insanável, conduz à nulidade absoluta (art. 2.º, parágrafo único, e, da Lei 9.784/1999).

Os fatos demonstram, ainda, conexão direta entre a manutenção de parentes em cargos estratégicos de comunicação e a produção de conteúdo laudatório. O favorecimento de familiares, a par de reforçar o nepotismo já denunciado, intensifica o dano coletivo ao converter canais institucionais em vitrine privada, distorcendo a finalidade pública das ações de governo e desvirtuando a preferência republicana pela impessoalidade.

Em síntese, restam configurados o desvio de finalidade e a promoção pessoal vedada pelo art. 37, § 1.º, da Constituição, impondo a declaração de nulidade das publicidades irregulares, a retirada de todo conteúdo laudatório dos meios oficiais, a condenação dos responsáveis às sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992 e o ressarcimento das despesas arcadas pelo Município para viabilizar tais eventos e divulgações.



## V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Os elementos já demonstrados — contratação cruzada de parentes, desvio de finalidade na publicidade oficial e dano material em curso — revelam *fumus boni iuris* robusto. A subsunção dos fatos à Súmula Vinculante 13, aos arts. 9º, 11 e 12, III, da Lei 8.429/1992 (com a redação da Lei 14.230/2021) e ao art. 37, caput e § 1º, da Constituição evidencia violação manifesta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, apta a justificar intervenção judicial imediata.

A robustez jurídica do pedido de suspensão imediata reforça-se diante de precedente recentíssimo do Supremo Tribunal Federal, em situação fática análoga de nepotismo cruzado, no qual se reconheceu a violação direta ao art. 37, caput e § 1.º, da Constituição, à Súmula Vinculante 13 e ao art. 11, XI, da LIA já na redação da Lei 14.230/2021. Na **Medida Cautelar na Reclamação 69 486/MA**, o Ministro Alexandre de Moraes não apenas evidenciou a plausibilidade do direito, mas também determinou, em sede liminar, a imediata exoneração dos nomeados e o bloqueio de remunerações para evitar dissipação de recursos públicos, antevendo o gravíssimo risco de continuidade do ilícito:

**“MEDIDA CAUTELAR NA RCL 69 486 MC/MA.** – Verifico, prima facie, manifesta ofensa à Súmula Vinculante 13, aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) e ao art. 11, XI, da Lei 8.429/1992, já com a redação conferida pela Lei 14.230/2021, uma vez que se trata de nomeações recíprocas de parentes próximos do Governador do Estado e de Deputados Estaduais, configurando nepotismo cruzado. À vista do periculum in mora consubstanciado no prosseguimento dos pagamentos indevidos e na manutenção do ilícito, **defiro a tutela provisória** para **(i)** suspender de imediato os efeitos das Portarias n.os 112/2024-GOV e 023/2024-ALEMA; **(ii)** determinar a exoneração dos Srs. [...] e [...]; e **(iii)** vedar o repasse de qualquer parcela remuneratória enquanto perdurar a suspensão, sob pena de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa. Intimem-se, com urgência, para cumprimento e informações no prazo de 48 horas.” Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática em 09 dez 2024.

Tal orientação da Corte Constitucional evidencia, portanto, que os requisitos do art. 300 do CPC estão inteiramente presentes no caso *sub judice*, legitimando a concessão da medida liminar ora pleiteada.



Em paralelo, a permanência dos agentes nomeados e a continuidade da publicidade laudatória acarretam risco de dano irreparável (***Periculum in mora***) — ou de difícil reparação — ao erário e à higidez do processo democrático local. Cada dia de exercício funcional gera novas despesas remuneratórias sem causa legítima; cada publicação ou evento patrocinado pelo Município amplia a vantagem político-eleitoral obtida indevidamente, consolidando efeitos que não se dissipam com facilidade, mesmo diante de eventual sentença de procedência. Além disso, a subsistência das nomeações facilita o acesso dos beneficiários a informações estratégicas e recursos públicos, aumentando o perigo de dispersão patrimonial e dificultando o futuro ressarcimento, o que caracteriza a urgência requerida pelo art. 300, caput.

Tribunais de Contas vêm impondo, de forma preventiva, a **suspensão imediata de nomeações** nesses mesmos contornos. No Processo 687.640, o TCE-MG determinou a restituição integral de despesas publicitárias após constatar uso da propaganda estatal para elogio de agentes políticos e seus aliados, qualificando o fato como “promoção pessoal explícita” e “uso político-partidário da publicidade oficial”. Decisões monocráticas nos Tribunais de Justiça e no STF têm igualmente afastado parentes de cargos comissionados para cessar o ilícito e evitar dissipação do erário, reconhecendo que cada dia de permanência agrava o dano (v.g., MS 35.801/DF, rel. Min. Roberto Barroso, DJE 23 ago 2017, e AgInt na SL 2.290, rel. Min. Luiz Fux, DJE 15 fev 2021).

As providências pleiteadas — suspensão das nomeações, cessação imediata dos pagamentos, bloqueio parcial das dotações de comunicação institucional, retirada de conteúdo laudatório e preservação de provas digitais — são estritamente direcionadas a cessar o ilícito, impedir a dissipação de recursos e resguardar a utilidade da futura decisão de mérito. Todas têm natureza eminentemente cautelar e são plenamente reversíveis: eventual improcedência da ação permitiria a automática reintegração dos agentes, o reestabelecimento das verbas orçamentárias e a reativação do conteúdo suprimido, sem prejuízo material duradouro para a Administração. Desse modo, observa-se a exigência do art. 300, § 3.º, do CPC, segundo a qual o magistrado deve optar por medidas menos gravosas quando suficientes para assegurar o resultado prático do processo.



Presentes ***fumus e periculum***, a outorga da tutela provisória não implica irreversibilidade plena, pois as medidas são passíveis de revogação ou modulação, conforme adverte a própria disciplina do art. 300 § 3º do CPC. A urgência, portanto, mostra-se necessária, adequada e proporcional para sustar o ilícito continuado e garantir a efetividade da presente ação popular.

## VI – DOS PEDIDOS

À vista do exposto, requer-se:

1. **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para:

- I. Determinar a suspensão imediata das nomeações e designações dos seguintes agentes, por configurarem nepotismo cruzado:
  - a. Lindon Jolkson Araújo
  - b. Kátia Maria Pinto Rocha
  - c. Ingrid Lorrane Rocha Milagre
  - d. Ismina Freire Muniz Braide
  - e. Amanda Massarona de Matos
  - f. Sonalia Massarona De Freitas
  - g. Paulo Roberto de Carvalho Mouta
  - h. Josemar Almeida Silva
  - i. Claudemar Jacinto
  - j. Ademilton José Lima Silva
- II. **ORDENAR A RETIRADA, em 24 h**, de todo conteúdo institucional (sites, redes sociais, placas, folders, vídeos) que promova a imagem dos referidos familiares.
- III. **FIXAR MULTA PESSOAL DIÁRIA** ao Prefeito Municipal, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada dia de descumprimento;
- IV. Expedir ofícios às plataformas digitais e aos meios de comunicação locais, para preservação e fornecimento dos registros eletrônicos relativos às publicidades questionadas.

2. **A CITAÇÃO DOS RÉUS** nominados e a intimação do Município de São José de Ribamar, para que apresentem contestação, sob pena de revelia quanto aos fatos.



3. **A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE** de todas as portarias de nomeação, contratos comissionados, ordens de serviço ou quaisquer atos administrativos que configurem o nepotismo descrito.
4. a **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA** dos réus ao **RESSARCIMENTO INTEGRAL** do erário, abrangendo salários, encargos, diárias, passagens, despesas de comunicação e demais valores pagos, corrigidos pelo IPCA-E desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês (art. 37, §5.º, CF; art. 12, III, da Lei 8.429/1992, com redação da Lei 14.230/2021).
5. a aplicação das **SANÇÕES DE IMPROBIDADE** previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992 (redação atual): suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos; multa civil até 100 vezes a remuneração; e proibição de contratar com o Poder Público por 4 anos.
6. o reconhecimento de **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, se verificada resistência injustificada ou ocultação de documentos, com as penalidades do art. 80 do CPC e remessa de peças ao Ministério Público para apuração penal.
7. a expedição de **OFÍCIOS** ao Tribunal de Contas do Estado/MA, Ministério Público de Contas e Ministério Público Eleitoral, encaminhando-lhes cópia integral dos autos para medidas de suas atribuições.
8. a autorização para produção de **TODAS AS PROVAS** em direito admitidas (documental suplementar, testemunhal, pericial, inspeção judicial e ata notarial), bem como a requisição de informações a órgãos públicos e privados.

Nestes termos, pede deferimento.

São José de Ribamar/MA, 04 de Agosto de 2025.

Guilherme Junior Bezerra Mulato

CPF - 275.298.348-43

